



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.141.037 - SC
(2013/0190058-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JESUÍNA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO
**ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC002152**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. Cinge-se a controvérsia à data de início do pagamento de pensão de ex-combatente, quando requerida por incapaz.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação. Contudo, em se tratando de incapaz, é da data do óbito.

3. À luz do art. 53, II, do ADCT e do art. 10 da Lei 8.059/90, não há falar em prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente, podendo ser requerida a qualquer tempo.

4. O Código Civil Brasileiro adotou o sistema protetivo dos interesses do absolutamente incapaz de que trata o art. 3º do mesmo *Codex*, de forma que contra ele não corre a prescrição. Como cediço, o prazo de prescrição começa a correr no momento que nasce a pretensão.

5. No caso dos incapazes, o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, razão pela qual é devida a pensão a partir da data do falecimento do instituidor da pensão.

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Marcio Wanderley de Azevedo, pela Embargada.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.141.037 - SC
(2013/0190058-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JESUÍNA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC002152

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela Sexta Turma assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DA CITAÇÃO.

1. A pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito.

2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

O embargante alega que a Segunda Turma decidiu que “*não corre a prescrição contra incapazes*” “*não se aplica à pensão de ex-combatente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o art. 53, II, do ADCT e a própria Lei n. 8.059/90 já asseguram a imprescritibilidade, condicionando, todavia, o início do pagamento da pensão à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 10 e 11 do referido diploma legal. Concluiu, ainda, que, "se o incapaz, por meio de seus representantes, quedou-se inerte em pleitear o direito que lhe foi assegurado pelo art. 53, II, do ADCT e pela Lei n. 8.059/90, não se pode imputar a responsabilidade à União, muito menos ferir o próprio texto legal, que condiciona o pagamento do benefício a prévio requerimento administrativo, a fim de que a organização militar possa averiguar se o interessado preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício" (fl. 3.845, e-STJ).

Eis o paradigma colacionado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI N. 8.059/90. INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrente, beneficiário de pensão especial de ex-combatente, representado por curadora legalmente constituída, objetiva o recebimento de diferenças entre a pensão especial atualmente recebida e os proventos de reforma por invalidez, desde a sua reforma na mesma graduação, em 26.4.1973, até a implantação da pensão especial, ocorrida em 1º.9.2006, pelo soldo de 2º Tenente, com base na Lei n. 8.059/90.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes. No caso vertente, todavia, tal entendimento não se aplica à pensão de ex-combatente, porquanto o art. 53, II, do ADCT e a própria Lei n. 8.059/90 já asseguram a imprescritibilidade do fundo de direito, condicionando o início do pagamento da pensão à data do requerimento administrativo, conforme precedentes desta Corte e opinativo do Ministério Público Federal.

3. Se o incapaz, por meio de seus representantes, quedou-se inerte em pleitear o direito que lhe foi assegurado pelo art. 53, II, do ADCT e pela Lei n. 8.059/90, não se pode imputar a responsabilidade à União, muito menos ferir o próprio texto legal, que condiciona o pagamento do benefício a prévio requerimento administrativo, a fim de que a organização militar possa averiguar se o interessado preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.309.471/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.2.2013.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do MPF no sentido de rejeitar os embargos de divergência. Segue o teor da ementa (fl. 3.914, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. INCAPAZ. RECEBIMENTO DE PARCELAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1 – O art. 53, II, do ADCT, garante que os pensionistas de ex-combatentes possam pleitear o benefício previdenciário a qualquer tempo. Garante a imprescritibilidade do fundo de direito.

2 - O Código Civil, no art. 198, I, impede o curso da prescrição contra os absolutamente incapazes, não distinguindo entre as prescrição do fundo de direito ou das parcelas mensais de eventual benefício.

3 – Assim, os preceitos regulam categorias diversas de imprescritibilidade e que não são mutuamente excludentes, podendo ambas as normas ser aplicadas simultaneamente.

4 – Não há falar em prescrição quinquenal sobre as prestações sucessivas a que tem direito o beneficiário incapaz; logo, o benefício deve ser pago desde o óbito do ex-combatente.

5 – Parecer pelo não provimento dos embargos de divergência".

Pugna o embargante pelo acolhimento do dissídio.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.141.037 - SC
(2013/0190058-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. Cinge-se a controvérsia à data de início do pagamento de pensão de ex-combatente, quando requerida por incapaz.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação. Contudo, em se tratando de incapaz, é da data do óbito.

3. À luz do art. 53, II, do ADCT e do art. 10 da Lei 8.059/90, não há falar em prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente, podendo ser requerida a qualquer tempo.

4. O Código Civil Brasileiro adotou o sistema protetivo dos interesses do absolutamente incapaz de que trata o art. 3º do mesmo *Codex*, de forma que contra ele não corre a prescrição. Como cediço, o prazo de prescrição começa a correr no momento que nasce a pretensão.

5. No caso dos incapazes, o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, razão pela qual é devida a pensão a partir da data do falecimento do instituidor da pensão.

Embargos de divergência improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cinge-se a controvérsia à data de início do pagamento de pensão de ex-combatente, quando requerida por incapaz.

O aresto paradigma entendeu que a pensão deve ser da data do requerimento administrativo, com fundamento no art. 53, II, do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação. Contudo, em se tratando de incapaz, é da data do óbito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. BENEFICIÁRIO INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, o incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte de ex-combatente desde o óbito do segurado, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. Precedentes, dentre outros: AgRg no REsp 1127234/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1141037/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 14/05/2013; REsp 1141465/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 06/02/2013; AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 22/04/2014.

2. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.173.950/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016.);

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.372.026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/4/2014.);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DA CITAÇÃO.

1. *O incapaz tem direito ao benefício da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.127.234/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 27/2/2014.);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. *Assentou-se no voto embargado que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, quando, de fato, o resultado do julgamento reformou o entendimento da Corte de origem, determinando o pagamento da pensão de ex-combatente desde a data do óbito do instituidor do benefício, tendo em vista que o beneficiário absolutamente incapaz não se sujeita aos prazos prescricionais.*

2. *Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos*" (EDcl no REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013.).

À luz do art. 53, II, do ADCT e do art. 10 da Lei 8.059/90, não há falar em prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente, podendo ser requerida a qualquer tempo:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, **que poderá ser requerida a qualquer tempo**, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; – grifos acrescidos.

Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo".

A seu turno, o Código Civil Brasileiro adotou o sistema protetivo dos interesses do absolutamente incapaz de que trata o art. 3º do mesmo Codex, de forma que contra ele não corre a prescrição.

Como cediço, o prazo de prescrição começa a correr no momento que nasce a pretensão. No caso dos incapazes, o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, razão pela qual é devida a pensão a partir da data do falecimento do instituidor da pensão.

Nesse seguimento, merecem destaque as palavras do d. Parquet Federal:

"Esse entendimento não deve prevalecer no presente caso. O acórdão paradigma equiparou duas categorias de imprescritibilidades. De um lado, a imprescritibilidade do fundo de direito, pretensão de direito público, requerida em face da União em razão do exercício da nobre função de defensor da pátria em ação bélica. De outro lado, a imprescritibilidade do direito civil, que oferece proteção aos absolutamente incapazes em razão da notória dificuldade de abrigo de seus direitos.

Diante disso, os preceitos que garantem a imprescritibilidade do fundo de direito e a imprescritibilidade dos pagamentos mensais e sucessivos, não são mutuamente excludentes e podem ser aplicadas simultaneamente.

Assim, em que pese a inércia do curador em requerer o benefício administrativamente, não há que se falar em prescrição quinquenal a extinguir a pretensão do beneficiário incapaz às parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Portanto, em se tratando de pensionista absolutamente incapaz, deve ser aplicada tanto a imprescritibilidade do art. 53, II, do ADCT e da Lei 8.059/90 – que trata do fundo de direito -, quanto a do art. 198, I do Código Civil que oferece proteção aos absolutamente incapazes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0190058-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.141.037 / SC

Números Origem: 200772160000921 200900958797 9680022013

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JESUÍNA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC002152

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI da pensão de dependente de ex-combatente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente ao julgamento o Dr. Marcio Wanderley de Azevedo, pela Embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.